



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 157 do PLP 108/2024, na forma que se segue:

“Art.157.....

Parágrafo único. A partir de 2034, na hipótese de aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, os Estados e o Distrito Federal deverão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos previstos no inciso II do art. 152 e no art. 156 desta Lei Complementar.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 estabelece que, a partir de 2034, caso a arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) apresente crescimento real – ou seja, superior à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – os fiscos estaduais poderão antecipar o pagamento das parcelas referentes ao ressarcimento dos saldos credores remanescentes do ICMS.

Entretanto, a redação atual, ao empregar o termo “poderão”, confere caráter meramente facultativo à antecipação, o que pode gerar insegurança jurídica e imprevisibilidade para os contribuintes. A fim de garantir maior estabilidade normativa e assegurar o efetivo cumprimento da antecipação em caso de aumento real de arrecadação, propõe-se a substituição do termo “poderão” por “deverão”, conferindo obrigatoriedade à medida.



Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

